



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. MARCELO TEIXEIRA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO 20/02/97 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.779 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

✓ As Comissões: Art. 24, II  
Viação e Transportes  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

*S*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 1997  
(DO SR. MARCELO TEIXEIRA)



Proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido fumar no interior de aeronaves de empresas nacionais, durante vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deve vigorar em toda a área da aeronave, desde o embarque até a chegada e desembarque no aeroporto de destino do passageiro.

§ 2º As empresas poderão providenciar aos seus passageiros que desembarquem momentaneamente, durante escalas do vôo, para que possam fazer uso de seus instrumentos fumígenos em local apropriado fora da aeronave.

Art. 2º As companhias aéreas são responsáveis por manterem avisados seus passageiros a respeito do conteúdo desta Lei, por meio de avisos colocados em locais privilegiados do aeroporto e da aeronave, alertando-os quando da compra do bilhete e durante toda a duração do vôo.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

*M*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º O Departamento de Aviação Civil - DAC responsabilizar-se-á pela fiscalização do que estabelece esta Lei, devendo, para tanto, cadastrar as tripulações das várias companhias aéreas que deverão estar encarregadas da aplicação das multas aos infratores.

Art. 5º O montante arrecadado com as multas deverá ser destinado a campanhas publicitárias que advertam sobre os malefícios causados pelos componentes do tabaco, alertando seus usuários quanto ao perigo na continuidade de seu hábito.

Art. 6º O DAC responsabilizar-se-á pela regulamentação desta Lei, estabelecendo, entre outras prescrições, as penalidades a que ficarão sujeitas as companhias aéreas e suas tripulações, caso descumpram os dispositivos a elas atribuídos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

São amplamente conhecidas as estatísticas que relacionam os óbitos por diversos tipos de doenças ao hábito de fumar de considerável parcela de nossa população. Exatamente porque as causas do uso do fumo têm alcançado proporções que atentam contra a saúde pública, vários países têm tomado medidas paliativas ou definitivas que contenham a prática do tabagismo que, hoje, envolve cerca de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo.

Além dos danos causados aos fumantes, as pesquisas têm avançado em estudos que apontam prejuízos irreversíveis aos chamados "fumantes passivos". Por causa da divulgação desses dados e da tomada de consciência por parte deste contingente de fumantes compulsórios, diversos países têm adotado providências cada vez mais restritivas ao uso do fumo, definindo locais adequados para a prática do tabagismo ou mesmo proibindo terminantemente este hábito em locais insuficientemente arejados. Este é o caso, ao nosso ver, das aeronaves, compartimentos hermeticamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

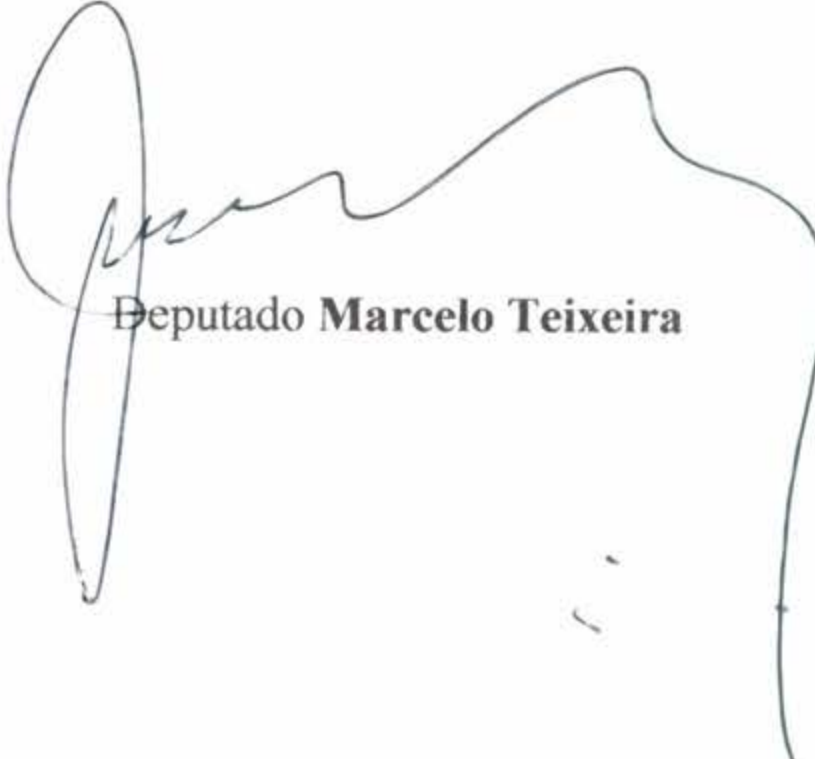


fechados que impossibilitam a dispersão da fumaça e sujeitam seus passageiros a um estado de confinamento que certamente aumenta ao máximo o potencial das conseqüências negativas causadas pela fumaça dos cigarros ou semelhantes.

Avaliamos, assim, que a divisão de ambientes para fumantes e não fumantes, adotada com sucesso em locais que permitem a dispersão da fumaça, casos dos restaurantes, áreas públicas e locais de trabalho, não surte efeito algum quando aplicada para as aeronaves, embora seja o sistema atualmente admitido.

Destarte, por entendermos ser esta iniciativa capaz de preservar as condições de saúde de contingente significativo da população que optou por não fumar e de minimizar os efeitos negativos do tabaco nos fumantes, por diminuir a intensidade de seu consumo, submetemos esta proposição à apreciação dos ilustres parlamentares, aguardando seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de *FEV* de 1997.



Deputado **Marcelo Teixeira**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 175, DE 1995 (Do Sr. Benedito Domingos)

Estabelece a proibição de fumar no interior de aeronaves, em vôos domésticos, realizados por empresas aéreas brasileiras em todo o Território Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- É proibido fumar no interior de aeronaves, em vôos domésticos, realizados por empresas aéreas brasileiras em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo inicia-se com o embarque no avião e se finda com o desembarque no aeroporto.

Art. 2º- Aos infratores da proibição estabelecida no Artigo 1º, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor da passagem do infrator.

Art. 3º- À tripulação da aeronave é conferida de autoridade para fiscalizar e lavrar Auto de Infração, decorrente da proibição de que trata esta lei.

Art. 4º - O Departamento de Aviação Civil - DAC, regulamentará a aplicação da presente lei.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1995.

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**  
PP/DF

#### JUSTIFICACÃO

Muito se tem falado sobre os malefícios que o cigarro, e seus similares, provocam à saúde do homem, pelos efeitos danosos que a composição química do tabaco acarreta ao organismo humano.

Segundo pesquisa, por ano, a indústria do fumo necessita acrescentar milhares de novos fumantes, para compensar aqueles que param de fumar ou morrem em decorrência de males originados pela prática do fumo.

Em nosso País, cerca de 200 mil pessoas têm, ao ano, suas vidas reduzidas em consequência dos efeitos do tabaco. Segundo o Professor Ronaldo Laranjeiras, "neste final de século, o fumo está agindo como as parcas condições sanitárias do século passado, produzindo doenças e matando parte substancial da população". Segundo a mesma autoridade, "é ora de o Brasil, e seus representantes políticos, tratarem as indústrias do fumo como realmente são: mercados de doenças e morte, que destroem a vida de milhões de brasileiros e comprometem o nosso desenvolvimento".

No mundo inteiro, medidas preservativas da saúde social têm sido adotadas, e a mais usual é a proibição do uso do cigarro e seus similares em ambientes coletivos.

Algumas medidas, de caráter manifestamente paliativo, tendem a separar os fumantes dos não-fumantes, em ambientes fechados, porém arejados, preservando a privacidade destes; outras, proibem terminantemente o uso do cigarro de maneira genérica, como é o caso dos transportes coletivos, especialmente os ônibus urbanos.

No caso das aeronaves, há uma dupla razão para a proibição de que trata este projeto de lei: primeiro, que se trata de um ambiente emergicamente fechado, com alto grau de pressurização, onde os funcionários tripulantes gastam um tempo considerável orientando os passageiros para os inconvenientes e perigos da prática de fumar em determinadas ocasiões do voo, nos banheiros e nos locais não permitidos a esse segmento de passageiros; e, segundo, que, na maioria dos casos esse ambiente fechado acolhe, por certo tempo, uma significativa quantidade de pessoas de todas as idades, inclusive recém-nascidos e idosos, alguns com problemas graves de saúde, outros com irresistível fobia à fumaça dos cigarros e seus similares. A esses dois fatores, poder-se-ia, também, acrescentar a segurança dos passageiros a bordo, permanentemente ameaçada por uma ponta de cigarro acesa jogada, por exemplo, no cesto de lixo do banheiro da aeronave, como foi o caso recentemente ocorrido no sul do País.

A separação de ambientes nos aviões, para os fumantes e não-fumantes está provado que não surte os efeitos desejados, uma vez que a propagação do cheiro e da fumaça polui o bojo da aeronave, contaminando todo o ambiente.

A multa a ser aplicada visa a dar cunho punitivo à proibição e o seu valor tem por finalidade inibir o passageiro recalcitrante.

Como se trata de aeronave, sujeita às normas da Aeronáutica, fica assegurada aos tripulantes, na própria lei, a autoridade necessária à fiscalização e notificação do infrator.

Por estas razões é que se faz salutar a medida proibitiva ora proposta e, estamos certo, o seu alcance certamente encontrará acolhida no bom senso dos meus ilustres Pares, motivo pelo qual submeto-a a sua lúcida consideração, esperando o indispensável apoio da Casa, para sua aprovação.

  
Deputado **BENEDITO DOMINGOS**  
PP/DF



I3C06\* \*COPY\* SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TAVORA  
SIGRID

SEARCH - QUERY  
00005 CIGARRO W AERONAVE/

PL.001751995 DOCUMENT= 1 OF

*5 Anexos*

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIBEM : - PL. 00175 1995 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 14 03 1995

AUTOR  
EMENTA

CAMARA : PL. 00175 1995  
DEPUTADO : BENEDITO DOMINGOS. PP DF  
ESTABELECE A PROIBIÇÃO DE FUMAR NO INTERIOR DE AERONAVES, EM  
VOOS DOMESTICOS, REALIZADOS POR EMPRESAS AEREAS BRASILEIRAS EM  
TODO O TERRITORIO NACIONAL.

INDEXAÇÃO

- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II,  
PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, FUMO, CIGARRO, INTERIOR, AERONAVE,  
REALIZAÇÃO, EMPRESA NACIONAL, COMPETENCIA, TRIPULAÇÃO,  
FISCALIZAÇÃO, HIPOTESE, INFRAÇÃO, MULTA, PERCENTAGEM, VALOR,  
PASSAGEM AEREA, REDUÇÃO, TABAGISMO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00321 1995 PL. 00672 1995 PL. 01594 1996 PL. 01593 1996

ULTIMA AÇÃO

MESA MESA DIRETORA  
02 09 1996 (CD) MESA DIRETORA  
RECURSO 104/96, DO DEP BENEDITO DOMINGOS, SOLICITANDO  
QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.

TRAMITAÇÃO

14 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BENEDITO DOMINGOS.  
27 03 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  
27 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 13 04 95 PAG 6341 COL 01.  
28 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CSSF.  
31 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS; 05 SESSÕES.  
DCN1 30 03 95 PAG 4886 COL 01.  
10 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  
30 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
RELATOR DEP ELIAS MURAD.  
DCN1 09 05 95 PAG 9331 COL 01.  
16 08 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER DO RELATOR, DEP ELIAS MURAD, CONTRARIO A  
ESTE E AOS PL. 321/95 E PL. 672/95. APENSADOS.  
23 08 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
VISTA AO DEP MILTON BATANO.  
DCN1 20 09 95 PAG 22858 COL 01.  
21 05 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP  
ELIAS MURAD, A ESTE, COM EMENDA, E CONTRARIO AOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

34.001

27 08 1996

PL. 321/95, PL. 672/95 E PL. 1593/96, APENSADOS.  
DCDS 20 08 96 PAG 0598 COL 02.

(CD) MESA DIRETORA

⇒ D

SUJEITO A ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 164,  
PARAGRAFO PRIMEIRO DO RI, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE  
RECURSO ARTIGO 164, PARAGRAFO SEGUNDO (05 SESSÕES) DE:  
27 08 A 04 09 96, (FACE A LEI 9294/96).  
DCD 27 08 96 PAG 24015 COL 02.

10607\* FIM DO DOCUMENTO.

Lote: 75  
Caixa: 134  
PL N° 2779/1997  
7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E .....

Defiro. Apense-se o PL 2.779/97 ao PL 2.652/96. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 06 / 1997

  
PRESIDENTE

Of. P-060/97

Brasília, 5 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito seja efetuada a apensação do **Projeto de Lei nº 2.779/97** do Sr. Marcelo Teixeira - que "proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro", ao **Projeto de Lei nº 2.652/96**, por versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOÃO HENRIQUE**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

***PL.-2779/97***

**Autor:** MARCELO TEIXEIRA (PMDB/CE)

**Apresentação:** 20/02/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que proíbe a utilização de fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Viação e Transportes  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 141/95; PEC 377/96; PL 1307/95; PL 2077/96; PL 2778/97; PL 2779/97; PL 2996/97 e PL 4818/98. Indefiro, contudo, o pedido no tocante ao PL 1569/96, porque foi arquivado definitivamente nos termos do disposto no art. 133, caput, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 22, 03, 1999

PRESIDENTE

## REQUERIMENTO (Do Sr. Deputado Marcelo Teixeira)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PEC nº 141/95- Estabelece, excepcionalmente, mandato de 06 (seis) anos, para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1996. (Aumentando o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1996 em dois anos, encerrando-se em 2002 com objetivo de fazer coincidir as eleições naquele ano, alterando a nova Constituição Federal).

PEC nº 377/96- Altera o parágrafo segundo do artigo 57 da Constituição Federal. (Dispondo que não se encerrará a sessão legislativa antes que seja aprovado também o orçamento anual, alterando a nova Constituição Federal).

PL nº 1.307/95- Dispõe sobre a obrigatoriedade da transcrição do Hino Nacional na capa de todos os cadernos escolares.

PL nº 1.569/96- Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, e da outras providências.

PL nº 2.077/96- Dispõe sobre a contratação de paraplégico, na situação em que especifica.

PL nº 2.778/97- Acrescenta novas disposições ao artigo 11 do Decreto-lei 1191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo. (Destinando ao Fundo Geral do Turismo- FUNGETUR um por cento do valor das passagens aéreas, a ser recolhido pela empresa da vendedora da passagem).

PL nº 2.779/97- Proíbe a utilização de fumo no interior da aeronave, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

PL nº 2.996/97- Altera o artigo 71 da Lei 4.737, de 15 de Julho de 1965- Código eleitoral. (Estabelecendo que os oficiais de registro civil, sob as penas da lei, enviarão até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral em que oficiarem,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certidões de todos os óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para o devido cancelamento das inscrições).

PL nº 4.818/98- Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a oferecer modalidade de contrato na qual o valor da venda efetuada no estabelecimento credenciado lhe e pago em 24 horas.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 1999.



Deputado Marcelo Teixeira